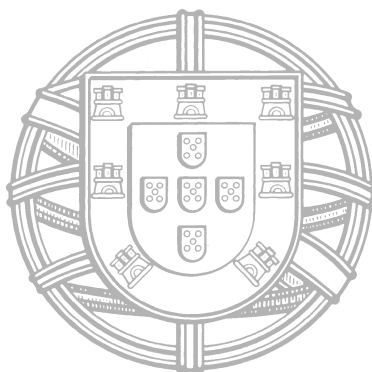




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 14/2006:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Polónia, assinado em Lisboa em 17 de Junho de 2005 3400

Aviso n.º 583/2006:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia comunicado, pela nota n.º 4215, de 11 de Abril de 2006, ter a República Eslovaca formulado em 13 de Março de 2006 uma declaração relativa ao Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Euro-

peias da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, assinado em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996 3405

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 24 de Abril de 2006, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2006/M:

Regula o concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira

2904-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 14/2006****de 17 de Maio**

Desejando desenvolver a cooperação nos domínios científico e tecnológico entre a República Portuguesa e a República da Polónia, como contributo para um melhor conhecimento entre ambos os povos;

Considerando o interesse comum em reforçar as suas relações bilaterais nestes domínios específicos, numa base de mútuo benefício e de igualdade, no contexto das novas realidades internacionais surgidas desde a assinatura do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Polónia, assinado em Varsóvia, em 30 de Setembro de 1975;

Pretendendo incentivar a cooperação no meio científico, através do fomento da mobilidade de investigadores, cientistas e peritos, bem como a realização de projectos comuns:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Polónia, assinado em Lisboa em 17 de Junho de 2005, cujo texto nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Assinado em 28 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA POLÓNIA

A República Portuguesa e a República da Polónia, adiante denominadas «Partes»:

Reconhecendo a importância da ciência e da tecnologia no desenvolvimento das suas economias nacionais e na melhoria do nível de desenvolvimento sócio-económico;

Desejando reforçar e desenvolver a cooperação económica, científica e tecnológica na base da igualdade e benefício mútuo;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Objecto do Acordo**

As Partes encorajarão e apoiarão a cooperação no âmbito da ciência e da tecnologia na base do benefício mútuo, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 2.º**Formas de cooperação**

A cooperação assumirá preferencialmente as seguintes formas:

- a) Realização de investigação conjunta, projectos de concepção e desenvolvimento, incluindo intercâmbio de cientistas, investigadores e peritos;
- b) Organização de e participação em encontros, conferências, simpósios, cursos, seminários, exposições e outros eventos análogos;
- c) Intercâmbio de informação e documentação sobre ciência e tecnologia;
- d) Utilização conjunta de infra-estruturas de investigação e de equipamentos científicos;
- e) Outras, que sejam mutuamente acordadas.

Artigo 3.º**Comissão Mista**

1 — Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma Comissão Mista composta por representantes designados pelas duas Partes. As Partes notificar-se-ão mutuamente sobre a composição da Comissão Mista, por via diplomática.

2 — A Comissão Mista compete:

- a) Identificar as áreas de cooperação com base na informação fornecida pelas instituições de cada país e nas políticas nacionais de ciência e tecnologia;
- b) Criar as condições favoráveis à aplicação do presente Acordo;
- c) Facilitar a execução de programas e projectos conjuntos;
- d) Avaliar o progresso das actividades relacionadas com o presente Acordo;
- e) Partilhar o conhecimento acumulado resultante da cooperação científica e tecnológica bilateral e examinar as propostas para o seu futuro desenvolvimento.

3 — A Comissão Mista reunirá, pelo menos, uma vez de dois em dois anos, salvo acordo em contrário, alternadamente em Portugal e na Polónia, em datas acordadas mutuamente, e concluirá protocolos contendo a avaliação das actividades passadas e a decorrer bem como a definição dos objectivos futuros da cooperação.

4 — A Comissão Mista elaborará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 4.º**Programas executivos periódicos**

Com vista a facilitar a cooperação nas áreas da ciência e da tecnologia, a Comissão Mista acordará programas executivos periódicos. Os programas executivos estabelecerão:

- a) Os domínios de cooperação;
- b) Os tópicos específicos;
- c) As unidades científicas responsáveis pela realização e implementação de programas e projectos conjuntos, que adiante se designarão «parceiros de cooperação». A definição de «parceiros de cooperação» será efectuada pela

Comissão Mista, de acordo com a legislação em vigor de cada uma das Partes;

- d) A orientação sobre a utilização dos resultados dos projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- e) As condições e recursos financeiros;
- f) Os tipos de seguros de saúde ou acidente, incluindo as condições para aplicação dos cuidados médicos necessários.

Artigo 5.º

Encargos financeiros

Os custos relativos ao intercâmbio de cientistas, investigadores e peritos, que resultem do presente Acordo, serão cobertos com base nas disposições seguintes, a menos que uma outra forma seja acordada:

- a) A Parte que envia suportará os custos das viagens (ida e volta) entre as capitais dos dois países;
- b) A Parte que recebe suportará as despesas com as viagens dentro do próprio país e com a estada, i. e. um *per diem* para despesas com o alojamento e a alimentação, de acordo com as normas em vigor em matéria de ajudas de custo vigentes em cada país.

Artigo 6.º

Regulamentação da exploração de resultados e participação de terceiras Partes

1 — Os resultados científicos e tecnológicos e qualquer outra informação que resulta de actividades de cooperação, no âmbito do presente Acordo, serão anunciados, publicados ou explorados com fins lucrativos, com o consentimento escrito de ambos os parceiros de cooperação e de acordo com as disposições internacionais relativas à propriedade intelectual.

2 — Os cientistas, investigadores, peritos técnicos e instituições de países terceiros ou organizações internacionais podem ser convidados, com o consentimento de ambos os parceiros de cooperação, a participar em projectos e programas a desenvolver no âmbito do presente Acordo. Os custos com esta participação serão normalmente suportados por essa terceira Parte, salvo em contrário acordado, por escrito, pelas Partes.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida por consulta da Comissão Mista ou entre as Partes.

Artigo 8.º

Aplicação do Acordo

No que se refere às actividades de cooperação estabelecidas no âmbito do presente Acordo, cada Parte deverá, de acordo com a legislação vigente, tomar as medidas necessárias para assegurar as melhores condições possíveis para a sua aplicação.

Artigo 9.º

Relação com outras convenções internacionais

1 — A entrada em vigor do presente Acordo implicará a cessação da vigência das disposições respeitantes à ciência e tecnologia constantes do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia, assinado em Varsóvia, em 30 de Setembro de 1975.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo afecta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes noutras convenções internacionais.

Artigo 10.º

Entidades competentes

As entidades responsáveis pela aplicação das disposições do presente Acordo são o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior (GRICES) da República Portuguesa e o Ministro da Ciência e Tecnologias da Sociedade da Informação (MNil) da República da Polónia.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — A denúncia do presente Acordo não afectará os projectos ou programas em curso ao abrigo do presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 17 de Junho de 2005, nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, em dois originais, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

José Mariano Gago, Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Pela República da Polónia:

Michał Kleiber, Ministro da Ciência e Tecnologias da Sociedade da Informação.

UMOWA MIĘDZY REPUBLIKĄ PORTUGALSKĄ A RZECZĄPOSPOLITĄ POLSKĄ O WSPÓŁPRACY NAUKOWEJ I TECHNICZNEJ

Republika Portugalska i Rzeczpospolita Polska, zwane dalej «Stronami»:

Uznając ważność nauki i techniki w rozwoju gospodarki narodowej i w podnoszeniu społeczno-ekonomicznych standardów życia;

Pragnąc umocnienia i rozwoju współpracy gospodarczej, naukowej i technicznej na zasadach równoprawnienia i wspólnych korzyści;

uzgodniły, co następuje:

Artykuł I

Przedmiot Umowy

Strony będą wspierały i zachęcały do współpracy w dziedzinie nauki i techniki na zasadach wzajemnych korzyści, zgodnie z postanowieniami niniejszej Umowy.

Artykuł II

Formy współpracy

Strony będą współpracować w szczególności w następujących formach:

- a/ realizacja wspólnych przedsięwzięć badawczych, rozwojowych i projektowych wraz z wymianą naukowców, badaczy i ekspertów technicznych;
- b/ organizacja i udział w spotkaniach, konferencjach, sympozjach, kursach, warsztatach, wystawach itd.;
- c/ wymiana informacji oraz wymiana dokumentacji w dziedzinie nauki i techniki;
- d/ wspólne wykorzystywanie urządzeń badawczych i aparatury naukowej;
- e/ inne, wspólnie uzgodnione.

Artykuł III

Wspólna Komisja

1. W celu realizacji niniejszej Umowy zostaje powołana Wspólna Komisja złożona z przedstawicieli desygnowanych przez obie Strony. O desygnowanych do Wspólnej Komisji przedstawicielach obie Strony powiadomią się wzajemnie drogą dyplomatyczną.

2. Do zadań Wspólnej Komisji będzie należało:

- a/ określanie obszarów współpracy na podstawie informacji dostarczonych przez instytucje obu państw oraz na podstawie rządowych założeń polityki w dziedzinie nauki i techniki;
- b/ tworzenie dogodnych warunków realizacji niniejszej Umowy;
- c/ ułatwianie realizacji wspólnych programów i projektów;
- d/ ocena postępu działań podjętych w ramach niniejszej Umowy;
- e/ wymiana doświadczeń uzyskanych w trakcie dwustronnej współpracy w dziedzinie nauki i techniki oraz ocena propozycji służących jej dalszemu rozwojowi.

3. Wspólna Komisja będzie spotykała się co najmniej raz na 2 (dwa) lata, jeżeli nie zostanie to uzgodnione inaczej, na przemian w Polsce i w Portugalii, w ustalonych wspólnie terminach i będzie uzgadniała Protokoły zawierające ocenę przeszłych i obecnych działań oraz przyszłych zamierzeń dotyczących współpracy.

4. Wspólna Komisja może opracować swój własny regulamin.

Artykuł IV

Okresowe Programy Wykonawcze

W celu wspierania współpracy w dziedzinie nauki i techniki Wspólna Komisja będzie uzgadniała okresowe Programy Wykonawcze. Programy Wykonawcze będą określać:

- a/ obszary współpracy;
- b/ tematykę współpracy;
- c/ jednostki naukowe odpowiedzialne za realizację i wdrażanie wspólnych programów i projektów, zwane dalej «współpracującymi partnerami». Określenie współpracujących partnerów, zgodnie z prawem każdej ze Stron, zostanie dokonane przez Wspólną Komisję;
- d/ sposoby wykorzystania rezultatów wspólnych przedsięwzięć badawczych i rozwojowych;
- e/ źródła i zasady finansowania;
- f/ formy ubezpieczenia od następstw nagłych zachorowań lub nieszczęśliwych wypadków oraz warunki udzielania niezbędnej pomocy medycznej.

Artykuł V

Zasady finansowania

Koszty wymiany naukowców, badaczy oraz ekspertów technicznych wynikające z niniejszej Umowy, o ile nie uzgodniono inaczej, będą pokrywane na następujących zasadach:

- a) Strona wysyłająca pokrywa koszty podróży tam i z powrotem między stolicami obu państw;
- b) Strona przyjmująca pokrywa koszty podróży na terenie swojego kraju oraz całkowite koszty utrzymania tj. koszty zakwaterowania i diety pobytowe zgodnie z prawem każdego z państw.

Artykuł VI

Warunki wykorzystywania wyników i udział Strony trzeciej

1. Rezultaty naukowe i naukowo-techniczne oraz wszelkie inne informacje uzyskane w wyniku realizacji współpracy w ramach niniejszej Umowy, będą ogłaszane, publikowane lub wykorzystywane w sposób komercyjny za pisemną zgodą, obojdwu współpracujących partnerów i zgodnie z międzynarodowym prawem dotyczącym własności intelektualnej.

2. Naukowcy, badacze, eksperci techniczni i instytucje z krajów trzecich lub organizacji międzynarodowych mogą być zapraszani za zgodą obojdwu współpracujących partnerów do uczestnictwa w projektach i programach podejmowanych w ramach niniejszej Umowy. Koszty takiego uczestnictwa będą zwykle pokrywane przez Stronę trzecią, o ile obie Strony w formie pisemnej nie uzgodnią inaczej.

Artykuł VII

Rozstrzygnięcie sporów

Wszelkie spory dotyczące interpretacji lub realizacji niniejszej Umowy będą rozstrzygane w drodze konsultacji przez Wspólną Komisję lub przez Strony.

Artykuł VIII

Stosowanie Umowy

W odniesieniu do współpracy uzgodnionej w ramach niniejszej Umowy każda ze Stron podejmie, zgodnie z

obowiązującym prawem własnego kraju, wszelkie niezbędne kroki do zapewnienia jak najlepszych warunków niezbędnych do realizacji tej współpracy.

Artykuł IX

Odniesienie do innych umów

1. Z dniem wejścia w życie niniejszej Umowy tracą moc postanowienia dotyczące nauki i techniki Umowy o współpracy kulturalnej i naukowej między Rządem Republiki Portugalskiej a Rządem Polskiej Rzeczypospolitej Ludowej, podpisanej w Warszawie, dnia 30 września 1975 roku.

2. Postanowienia niniejszej Umowy nie będą naruszać jakichkolwiek zobowiązań wynikających z innych międzynarodowych układów lub umów zawartych przez którąkolwiek ze Stron.

Artykuł X

Organy odpowiedzialne

Organami odpowiedzialnymi za realizację postanowień niniejszej Umowy są Gabinet Stosunków Międzynarodowych Nauki i Szkolnictwa Wyższego (GRICES) Republiki Portugalskiej oraz Minister Nauki i Informatyzacji Rzeczypospolitej Polskiej (MNil).

Artykuł XI

Wejście w życie

Umowa niniejsza podlega przyjęciu zgodnie z prawem każdej ze Stron, co zostanie stwierdzone w drodze wymiany not. Za dzień wejścia w życie niniejszej Umowy uważać się będzie dzień otrzymania noty późniejszej.

Artykuł XII

Okres ważności i wypowiedzenie

1. Umowa niniejsza zawarta jest na okres pięciu lat. Ulega ona automatycznemu przedłużeniu na dalsze pięcioletnie okresy, jeżeli żadna ze Stron nie wypowie jej w drodze notyfikacji na sześć miesięcy przed upływem danego okresu ważności.

2. Wygaśnięcie niniejszej Umowy nie wpłynie na realizację projektów i programów rozpoczętych w ramach niniejszej Umowy, a nie zakończonych w pełni w dniu jej wygaśnięcia.

Umowę niniejszą, sporządzono w Lizbonie w dniu 17 czerwca 2005 roku, w dwóch egzemplarzach, każdy w językach portugalskim, polskim i angielskim, przy czym wszystkie teksty są jednakowo autentyczne. W razie różnicy przy ich interpretacji tekst angielski uważany będzie za rozstrzygający.

W Imieniu Republiki Portugalskiej:

José Mariano Gago, Minister Nauki, Technologii i Szkolnictwa Wyższego.

W Imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Michał Kleiber, Minister Nauki i Informatyzacji.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF POLAND ON SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL CO-OPERATION.

The Portuguese Republic and the Republic of Poland, hereinafter referred to as «the Parties»:

Recognising the importance of science and technology in the development of their national economies and in the improvement of their socio-economic standards of life;

Wishing to strengthen and develop economic, scientific and technological cooperation on the basis of equality and mutual benefit;

Have agreed as follows:

Article 1

Object of the Agreement

The Parties shall encourage and support the co-operation in the field of science and technology on the basis of mutual benefit, according to the provisions of the present Agreement.

Article 2

Areas of co-operation

The Parties shall, preferably, co-operate in the following areas:

- a) realisation of joint research, development and design projects, including the exchange of scientists, researchers and technical experts;
- b) organisation of and participation in meetings, conferences, symposia, courses, workshops, exhibitions, etc.;
- c) exchange of information and documentation in science and technology;
- d) joint use of research and development facilities and scientific equipment;
- e) others, mutually agreed upon.

Article 3

Joint Commission

1 — For the purpose of the implementation of the present Agreement, a Joint Commission, composed of representatives designated by the two Parties is established. The two Parties will notify each other about compositions of the Joint Commission through diplomatic channels.

2 — The tasks of the Joint Commission shall be as follows:

- a) Identifying the fields of co-operation on the basis of the information delivered by the institutions of each country and the national policies in science and technology;
- b) Creating the favourable conditions for the implementation of the present Agreement;
- c) Facilitating the implementation of joint programmes and projects;
- d) Examining the progress of activities related to the present Agreement;
- e) Exchanging the experience arising from the bilateral co-operation in science and technology and examination of the proposals for its further development.

3 — The Joint Commission will meet at least once every 2 (two) years, unless otherwise agreed, alternately in Poland and in Portugal on mutually convenient dates and will conclude Protocols containing the evaluation of the past and current activities and future purposes of co-operation.

4 — The Joint Commission may elaborate its own rules of procedure.

Article 4

Periodical Executive Programmes

With a view to facilitate co-operation in science and technology, the Joint Commission will agree on periodical Executive Programmes. The Executive Programmes will establish:

- a) Fields of co-operation;
- b) Specific topics;
- c) Scientific units responsible for the realisation and implementation of joint programmes and projects, hereinafter referred to as «co-operating partners». Definition of co-operating partners, according to the law in force of each Party will be performed by the Joint Commission;
- d) Ways of use of joint research and development projects results;
- e) Financial resources and conditions;
- f) Forms of sickness or accident insurance including the conditions of applying necessary medical aid.

Article 5

Financial responsibilities

The costs of the exchange of scientists, researchers and technical experts, resulting from the present Agreement, unless agreed upon otherwise, will be covered on the following basis:

- a) The sending Party will cover the round/trip transportation costs between the capitals of the two countries;
- b) The receiving Party will cover the costs of trips within its state territory and full accommodation, i.e. lodgings and daily allowances, according to the regulations in force in each country.

Article 6

Exploitations of results' regulation and third Parties participation

1 — Scientific and technological results and any other information derived from the co-operation activities under the present Agreement, will be announced, published or commercially exploited with the written consent of both co-operating partners and according to the international provisions concerning intellectual property.

2 — Scientists, researchers, technical experts and institutions of third countries or international organisations may be invited, upon consent of both co-operating partners, to participate in projects and programmes being

carried out under the present Agreement. The costs of such participation shall normally be borne by the third Party, unless the Parties agree otherwise in writing.

Article 7

Settlement of disputes

Any disputes related to the interpretation or implementation of the present Agreement shall be settled through consultations within the Joint Commission or between the Parties.

Article 8

Application of the Agreement

With respect to the co-operation activities established under the present Agreement, each Party shall take, in accordance with its internal law in force, all necessary measures to ensure the best possible conditions for their implementation.

Article 9

Relationship with other international agreements

1 — The entry into force of the present Agreement will terminate dispositions referring to science and technology of the Agreement on Cultural and Scientific Cooperation between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Polish People's Republic signed in Warsaw on the 30th September 1975.

2 — The dispositions of the present Agreement shall not affect any obligation arising from other international treaties or agreements concluded by either Party.

Article 10

Responsible bodies

The responsible bodies for the implementation of the provisions of the present Agreement are the Office for International Relations in Science and Higher Education (GRICES) of the Portuguese Republic and the Minister of Science and Information Society Technologies (MNil) of the Republic of Poland.

Article 11

Entry into force

The present Agreement shall enter into force on the date of the receipt of the last communication, through diplomatic channels, indicating that all internal procedures for that purpose of each Party have been fulfilled.

Article 12

Duration and denunciation

1 — The present Agreement shall remain in force for a period of five years and shall automatically be renewed for further periods of five years, unless, six months before its expiration, either Party denounces it, in writing and through diplomatic channels.

2 — The termination of the present Agreement shall not affect the projects or programmes undertaken under the present Agreement.

Done at Lisbon, this 17 day of June 2005 in two original texts, in the Portuguese, Polish and English languages, all being equally authentic. In case of any difference in their interpretation, the English text shall prevail.

On behalf of the Portuguese Republic:

José Mariano Gago, Minister of Science, Technology and Higher Education.

On behalf of the Republic of Poland:

Michał Kleiber, Minister of Science and Information Society Technologies.

Aviso n.º 583/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia comunicou, pela nota n.º 4215, de 11 de Abril de 2006, ter a República Eslovaca formulado em 13 de Março de 2006 a seguinte declaração relativa ao Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Utilização da Informática no

Domínio Aduaneiro, assinado em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996:

«La République slovaque déclare accepter la compétence de la Cour de Justice des Communautés Européennes conformément à l'article 2, paragraphe 2, point a), du protocole sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de Justice des Communautés Européennes de la Convention sur l'emploi de l'informatique dans le domaine des douanes.»

Tradução

A República Eslovaca declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições definidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro.

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º, o Protocolo está em vigor nos 15 Estados membros signatários, bem como na Eslováquia, Lituânia, República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Hungria e Eslovénia em 25 de Dezembro de 2005 e na Polónia em 16 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 27 de Abril de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21 %)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	127	
2.ª série	127	
3.ª série	127	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴ ...	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,48



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa